SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008283-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: YURI DANIEL DE ALMEIDA CASTRO
Requerido: MARILIA MELCHIADES e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Yuri Daniel de Almeida Castro, menor impúbere devidamente representado, intentou ação de reparação por danos morais em face de Marília Melchiades, Clube das Mães – Creche Anita Costa e Neide Juliana Malaquias.

Sustenta que frequentou a creche da segunda requerida até 25/02/2014. Nessa data, atingiu um colega com um punhado de areia, sendo surpreendido por Marília, que o agrediu, empurrando-o e arrastando o seu rosto contra o chão, situação presenciada por testemunhas.

A terceira requerida (Neide), então diretora da creche, foi cientificada do ocorrido e manteve-se inerte, contribuindo para o abalo moral sofrido.

Contestação de Marília Melchiades afirmando que o autor jogou areia em um colega que chegou a engasgar. Chamou a sua atenção e o colocou para sentar ao seu lado, não sendo obedecida, em clara atitude de "birra infantil" (fl. 34), se jogando na areia e "esperneando". Ainda, narrou que a criança possui comportamento indevido, citando diversos episódios que teriam ocorrido na creche, inclusive com a sua troca de sala.

Contestação pela Creche Clube das Mães Anita Costa. Informou que Marília era contratada como educadora. Após ter ciência do episódio envolvendo a criança, todo o amparo possível foi dado, sendo Marília demitida por justa causa. Aduziu que, *verbis:* "Tal fato ocorrido é lamentável e isolado, infelizmente a 1° requerida agiu com total descontrole e inexperiência, assumindo

seus riscos ao agredir o requerente." (fl. 60).

Neide Juliana Malachias também ofertou defesa. Aduziu que, como responsável pela creche, logo que teve conhecimento da ocorrência, demitiu Marília por justa causa, não sendo conivente com a atitude tomada por ela. Assim, não pode ser responsabilizada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 95/97.

Manifestação do MP à fl. 102.

As partes especificaram provas orais, sendo deferidas as oitivas que se deram na audiência de fls. 233/238.

Alegações finais pelo autor, requerendo a total procedência.

Marília Melchiades, por seu turno, asseverou que as agressões não existiram e, portanto, a improcedência é de rigor.

As demais rés reiteraram os termos das defesas outrora apresentadas.

O MP pediu a parcial procedência.

É o relatório.

Decido.

O julgamento está autorizado visto que todas as provas necessária foram produzidas, não havendo oposição de qualquer dos envolvidos.

Quanto aos fatos, foi registrado TC (fls. 15/17) no qual já constou a versão da testemunha Samanta Leila Vieria Geraldo (fl. 16), no sentido de que estava próxima ao local quando viu algumas crianças brincando. O autor, com 04 anos de idade à época, jogou areia em uma outra criança. A requerida Marília se levantou de onde estava sentada, deu um empurrão na criança, a pegou pelo braço e esfregou o seu rosto na areia. A criança, após, levantou-se chorando.

Em contestação, tanto a Creche quanto a requerida Neide, assumiram que realmente houve agressão por parte de Marília. Aliás, por conta desse comportamento, ela foi demitida por justa causa, o que chama bastante à

atenção, já que se houvesse alguma dúvida quanto ao que se passou, tal fato não se daria.

São de conhecimento público as consequências advindas de uma demissão indevida por justa causa, sendo evidente que a Creche não tomaria tal atitude – extrema –, se não estivesse convicta de sua existência. Vale ressaltar, ainda, que a demissão ocorreu logo no dia seguinte aos fatos – 26/02/2014 (fl. 68).

Em juízo, foi ouvido Marcos Roberto Dionísio, Sargento do Corpo de Bombeiros. Informou que o destacamento militar ficava ao lado da creche, sendo avisado por uma pessoa que uma criança era agredida. Visualizou, pela janela, uma suposta professora esfregando a cabeça de uma criança ao solo, gritando para que parasse. Após, foi ao local, conversando com uma responsável, questionando-a sobre se tomaria alguma providência diante do ocorrido. Por fim, informou que acionou o policiamento.

Ivonete Alexandre da Silva disse ter ido ao Corpo de Bombeiros para resolver algumas pendências, e viu quando a professora arrastou a criança no chão, puxando-a pelo braço. O mesmo foi dito pela testemunha Samantha Laila Vieira Geraldo – reafirmando o que já constou no TC referido.

Diante das provas, não há dúvidas de que a criança foi tratada de forma indevida, tendo o rosto arrastado no chão, o que foi confirmado por testemunhas isentas, já que nada de concreto veio para abalar os relatos. Meras indicações, trazidas pela defesa de Marília, de nada servem para retirar a credibilidade dos relatos, já que prova é necessária nesse sentido, nada sendo trazido.

Também diferente do que dito pela patrona de Marília, desnecessário exame pericial para se constatar eventual lesão que, ao que parece, inexistiu (até porque nada constou no TC de fls. 15/17). Lesões somente serviriam para agravar ainda mais a conduta praticada, o que será, oportunamente, analisado e considerado em eventual indenização.

Nem se fale, ainda, das qualidades pessoais e profissionais de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Marília, o que não está em jogo no feito. A verdade é que uma conduta indevida foi praticada, de forma evidente, sendo isso o que interessa. Não há necessidade

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

esse é o caso dos autos.

Também pouco importa como a criança se portava na creche, se tinha bom ou mau comportamento. A verdade é que ao menos até a data dos fatos, ela ali ficava e, assim, tinha a escola total responsabilidade por cuidar dela, e cuidar bem, o que não se deu no presente caso.

de habitualidade em equívocos – um único basta para a responsabilização, e

Ainda, a educadora Marília foi contratada pela creche, sendo diretamente responsável pelo evento, não havendo dúvidas sobre isso.

De outro turno, a creche tem responsabilidade *in eligendo*, discriminada expressamente nos artigos 932, III, e 933, do CC; cito:

"artigo 932: São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)

artigo 933: As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."

Em relação a Neide, tenho que ela era diretora da creche quando dos fatos, tendo agido da maneira que se esperava, dando assistência à criança e demitindo a educadora. Assim, não houve desídia ou qualquer outra espécie de responsabilidade imputável. Nessa situação, diferente de quando se fala quanto ao empregador, é exigível culpa, inexistente, motivo pelo qual fica afastada a sua responsabilidade.

Por fim, nunca se pode esperar que uma criança deixada em uma creche seja tratada da forma como ocorreu, tendo o rosto arrastado ao chão,

situação que, per si, gera abalo moral indenizável.

Não tivesse a creche condições de cuidar do infante, deveria ter comunicado os fatos aos pais, exigindo a sua saída, ou tomando qualquer outra atitude. O fato é que a criança ali se encontrava, sendo cristalina a responsabilidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Analisando-se a ocorrência, as atitudes tomadas para minorar as consequências, e a condição dos envolvidos, tenho que R\$12.000,00 é quantia suficiente.

Ante o exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito (art. 487, I, do NCPC) para:

- 1) julgar improcedente o pedido inicial em relação a Neide Juliana Malaquias e
- 2) acolher o pedido para condenar, solidariamente, Marília Melchiades e Clube das Mães Creche Anita Costa a pagar, ao autor R\$12.000,00 a título de danos morais.

Considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a fixação do *quantum*, o valor deve ser corrigido monetariamente, com juros moratórios desde a data de publicação desta sentença.

As custas e despesas processuais serão custeadas pelas partes vencidas (Marília Melchiades e Clube das Mães – Creche Anita Costa).

Condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação, ao patrono de Neide Juliana Malaquias.

Marília Melchiades e Clube das Mães – Creche Anita Costa, custearão os honorários do patrono do autor, também no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

Ciência ao MP.

PRIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 07 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min